



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-96.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600034-96.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES NO PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. USO DE RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA EM DIA POSTERIOR AO DO DESCONTO DO RESPECTIVO CHEQUE. GASTOS SEM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, MAS IDENTIFICADOS PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. VÍCIOS DE NATUREZA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS. BAIXA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. 0,59% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. DEVER DE DEVOLUÇÃO DE R\$ 18.288,89 AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

VAcordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sérgio de Abreu Brito e Silvana Lessa Omena, em julgar aprovadas com

ressalvas as contas do PP/AL, referentes ao exercício de 2018, impondo como obrigação ao prestador das contas restituir aos cofres públicos, na forma da lei, o valor de R\$ 18.288,89 (dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/12/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2018.

O valor apurado das receitas financeiras perfaz um montante de R\$ 3.090.991,30 (três milhões noventa mil novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), sendo: R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme informações apresentadas pelo diretório nacional ao TSE, através do SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, bem como as informações constantes dos extratos bancários da conta-corrente de movimentação desses recursos - Id 951313; R\$ 1.890.692,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); R\$ 94,17 (noventa e quatro reais e dezessete centavos) provenientes de rendimentos (FP) e R\$ 205,13 (duzentos e cinco reais e treze centavos) oriundos de sobras de campanha de candidatos.

Após vasta instrução do feito, garantido o contraditório e ampla defesa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elaborou o Parecer Técnico Conclusivo 3, de ID 10062653, pugnando pela aprovação com ressalvas das Contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 110.791,85 (cento e dez mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), em razão das irregularidades elencadas nos itens 3.1, 3.2, 3.6, 3.9, 3.11, 3.14, 3.15 e 3.16 do parecer (Id. 10062653), as quais faço menção em síntese:

3.1 O prestador de contas juntou aos autos Guia de Recolhimento da União - GRU, devidamente preenchida, indicando o valor total a ser recolhido (R\$ 1.192,39), Id. 10036720. Entretanto, não verificamos nos autos o comprovante bancário, demonstrando o efetivo pagamento da GRU, cuja ausência também impede a verificação da origem dos recursos empregados no recolhimento, os quais devem consistir em recursos próprios do Partido. Sendo assim, permanecem as irregularidades anteriormente apontadas nos referidos itens do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 (Id. 10033387), que somadas alcançam o montante de R\$ 1.192,39 (um mil cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3.2 Conforme já esposado anteriormente, o dispositivo legal no qual o prestador de contas sustenta a sua defesa, na verdade refere-se à contratação de serviços advocatícios e contábeis, não abrangendo o

pagamento de emolumentos, notadamente aqueles de natureza garantidora, a exemplo do depósito recursal trabalhista que é efetuado por empresas condenadas que desejam contestar a condenação através de recursos. O Ministério Público Eleitoral, em seu derradeiro parecer (Id. 10041732), ratificou tal entendimento, concluindo restar presente a natureza de quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos. Sendo assim, ratificamos o entendimento pela irregularidade na utilização de recursos públicos para essa finalidade, face às disposições constantes do §2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.604/2019, podendo ensejar a devolução do montante de R\$ 16.440,67, sendo: - R\$ 6.834,30 (referente ao item 3.3 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 - Id. 10033387); - R\$ 9.189,00 (referente ao item 6 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 - Id. 10033387), e - R\$ 417,37 (referente ao item 7 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 - Id. 10033387).

3.6 No Id. 10036722 foram juntados os documentos comprobatórios das despesas pagas por meio do cheque 852280. Diante da análise, conforme destacado na tabela acima (constante no parecer conclusivo), apenas as despesas com serviços de informática, no montante de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) encontram-se regulares e devidamente comprovadas. As demais não observaram as determinações constantes do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, caracterizando, portanto, a irregularidade, e ao mesmo tempo, ensejando a devolução ao erário do montante de R\$ 870,31 (oitocentos e setenta reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado.

3.9 O prestador de contas não se manifestou acerca do item 8 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 (Id. 10033387). Assim, conforme apurado anteriormente, os valores excedentes aos gastos e não revertidos à conta bancária de Fundo Partidário somam o montante de R\$ 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos), constituindo irregularidade passível de devolução ao erário.

3.11 O pagamento das despesas com serviços contábeis prestados ao Diretório Municipal de Limoeiro de Anadia, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), efetuado pela Direção Estadual do PP, constitui repasse indireto de recursos do Fundo Partidário a Diretório que estava impedido de receber recursos dessa natureza, acarretando a necessidade de devolução ao erário do respectivo montante.

3.14. O documento fiscal apresentado para comprovação da despesa não permite a visualização dos itens adquiridos (Id. 10005658). O registro inserido no SPCA também não contempla a descrição resumida do bem, embora haja campo específico para fazê-lo. A descrição constante do SPCA é a seguinte: ATIVO PERMANENTE - BENS MÓVEIS - OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Dessa forma, não há como saber o que fora, de fato, adquirido, e ainda, se esse bem guarda conformidade com os propósitos partidários. Assim, com base no art. 35, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, mantém-se configurada a irregularidade, podendo ensejar a devolução de recursos ao erário no montante de R\$ 1.199,00 (um mil cento e noventa e nove reais), uma vez que foram utilizados recursos públicos para a quitação da despesa.

3.15 O item 14 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 (Id. 10033387), apontou irregularidade no pagamento realizado por meio do cheque 852180, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), uma vez que o mesmo fora sacado (não compensado), não constando, portanto, a identificação da contraparte no extrato bancário. (id.951313).Registre-se, ainda, que não há nos autos recibo firmado pelo credor, Gráfica Maravilha, confirmando o recebimento do montante vinculado ao cheque 852180.

3.16 O entendimento desta unidade é no sentido de que a concessão de desconto após a prestação do serviço, notadamente quando do pagamento de dívidas de campanha, caracteriza doação de pessoa jurídica, contrariando a ADIN STF Nº 4650 de 23/09/2017 e ainda a Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 12, inciso II. Assim, ratificamos o entendimento anteriormente exarado, no sentido de que os descontos concedidos pelos credores (pessoas jurídicas), equiparam-se à doação de fonte vedada, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 76.012,98 (setenta e seis mil e doze reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do Parecer de ID 10070139. E concluiu pela necessidade de recolhimento ao erário da importância de R\$ 110.791,85 (cento e dez mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

(RELATOR)

Cuidam os autos de retratar a movimentação contábil do Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/AL), atinentes ao exercício de 2018, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nsº 23.546/17 e 23.604/19, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a SCEP apresentou o Parecer Técnico Conclusivo 3, de ID 10062653, apontando os vícios elencados nos itens os itens 3.1, 3.2, 3.6, 3.9, 3.11, 3.14, 3.15 e 3.16 como causas ensejadoras de devolução de recursos públicos.

Além destas, outras irregularidades foram apontadas no parecer técnico 3 (id 10062653), nos itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.10, referindo-se a algum tipo de despesa paga por meio de cheques, cujos documentos fiscais não trazem a identificação do Partido por nome e CNPJ, mas se encontram acompanhados de recibos nominais ao Partido, logo, merecedoras de anotação de ressalva quando da aprovação das contas por não observarem estritamente as formalidades necessárias.

Da mesma forma, as impropriedades (de menor gravidade) apontadas nos itens 3.7 e 3.8 do Parecer Conclusivo 3 (id 10062653).

Assim, após detida compulsão dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas, divergindo, contudo, no valor que deve ser devolvido ao Erário, conforme abaixo fundamentado.

Passemos à análise pontual:

O item 3.1 do Parecer Conclusivo dispensa maiores ilações, uma vez que o prestador de contas juntou aos autos Guia de Recolhimento da União - GRU, devidamente preenchida, indicando o valor total a ser recolhido (R\$ 1.192,39), Id. 10036720, entretanto não apresentou o comprovante bancário, demonstrando o efetivo pagamento da GRU.

Inclusive, como relatado, a ausência do comprovante impede a verificação da origem dos recursos empregados no recolhimento, os quais devem consistir em recursos próprios do Partido.

Sendo assim, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 1.192,39 (um mil cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), referentes as irregularidades consignadas nos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.9 do Parecer Conclusivo 2 id 10033387.

3.1 id 10033387:

Reanalizando o referido item, embora a regra seja a comprovação por meio de documento fiscal onde conste a identificação do Partido por nome e CNPJ (art. 18, da Resolução TSE nº 23.546/2017), considerando que as despesas nos valores de R\$ 229,96 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 180,94 (cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos), destacadas nas alíneas "a" e "b" do item 2.9.1 do Parecer Conclusivo Após Vistas (Id.9838623), embora não tragam em seus documentos fiscais a identificação do Partido por nome e CNPJ, encontram-se acompanhadas de recibos nominais ao Partido (Id.947763), permanece caracterizada a irregularidade, contudo, retificamos o entendimento anterior afastando a necessidade de devolução dos recursos. Entretanto, o mesmo entendimento não se estende à despesa no valor de R\$ R\$ 236,78 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), destacada na alínea "c", uma vez que o recibo que a acompanha não está nominal ao Partido; Diante dos apontamentos acima, considerando a inobservância às exigências constantes do art. 18, da Resolução TSE nº 23.604/2019, resta configurada a irregularidade, podendo ensejar a devolução do montante de R\$ 236,78 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos);

3.2 id 10033387

(i) O mesmo entendimento não se estende à despesa destacada na alínea "h", no valor de R\$ 59,98 (cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), uma vez que o recibo que a acompanha não está nominal ao Partido. Da mesma forma quanto às despesas destacadas nas alíneas "e" e "g", nos valores de R\$ 141,80 (cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) e R\$ 55,75 (cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, cujos documentos fiscais identificam como consumidor o CPF: 381.706.124-20, pertencente a Tadeu das Chagas Ferreira.

3.4 id [10033387](#)

(i) embora não tragam em seus documentos fiscais a identificação do Partido por nome e CNPJ, encontram-se acompanhadas de recibos nominais ao Partido (Id.949713), permanece caracterizada a irregularidade, contudo, retificamos o entendimento anterior afastando a necessidade de devolução dos recursos.

Entretanto, o mesmo entendimento não se estende à despesa destacada na alínea "b", no valor de R\$ 250,02 (duzentos e cinquenta reais e dois centavos), uma vez que o documento fiscal está ilegível e o recibo apresentado não está nominal ao prestador de contas (Id.949713-pág.16). Diante dos apontamentos acima, considerando a inobservância às exigências constantes do art. 18, da Resolução TSE nº 23.604/2019, resta configurada a irregularidade, podendo ensejar a devolução do montante de R\$ 250,02 (duzentos e cinquenta reais e dois centavos).

3.5 id [10033387](#)

(...) o mesmo entendimento não se estende à despesa destacada na alínea "b", no valor de R\$ 248,06 (duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos), uma vez que documento fiscal identifica como consumidor o CPF: 381.706.124-20, pertencente a Tadeu das Chagas Ferreira (Id.949713-pág.16). Diante dos apontamentos acima, considerando a inobservância às exigências constantes do art. 18, da Resolução TSE nº 23.604/2019, resta configurada a irregularidade, podendo ensejar a devolução do montante de R\$ 248,06 (duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

3.9 id [10033387](#)

A despesa junto ao fornecedor Auto Posto Milleniun, CNPJ: 050.722.320/0001-79, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), paga com recursos do cheque sacado, não restou comprovada, uma vez que o documento fiscal apresentado não possibilita a verificação de sua numeração, bem assim não contém a identificação do prestador de contas, por nome e CNPJ, e o recibo que a acompanha não possui a identificação do fornecedor.

Como bem observado pela competente SCEP, os documentos fiscais não registram a identificação do prestador das contas, o que contraria a formalidade estabelecida pela legislação de regência. Necessário, porém, ter em vista não apenas a existência de documento fiscal em consonância com os registros bancários e os registros contábeis, como também a própria existência de documentação idônea a comprovar a realização dos gastos.

Desta forma, a falha na emissão das notas fiscais, de responsabilidade dos diversos fornecedores, não têm vocação de elidir completamente a comprovação dos gastos realizados, de forma que persistiram apenas as irregularidades que não atenderam, por nenhum meio de prova, as exigências legais.

Quanto aos depósitos recursais apontados no item 3.2, (id 10062653) a SCEP os considerou irregular, pois suportados com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual pugnou pela devolução dos aludidos valores

aos cofres públicos.

Tais depósitos foram realizados como condição para a revisão de decisão judicial pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Transcrevo, conforme consignado no Parecer Conclusivo 3 (10062653):

- R\$ 6.834,30 (referente ao item 3.3 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 - Id. 10033387):

Parecer Conclusivo Após Vistas (Id.9838623) prevê a possibilidade de devolução de recursos, no montante de R\$ 6.834,30 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), em razão da utilização de recursos públicos para o pagamento de depósito recursal, proveniente de uma condenação em processo judicial, em face das disposições constantes do §2º do art. 17, da Resolução TSE 23.546/2017

- R\$ 9.189,00 (referente ao item 6 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 - Id. 10033387):

Trata-se de situação semelhante à delineada no item 3.3., acima, ou seja, não se trata de indenização trabalhista paga em decorrência do desligamento de funcionário, e sim de depósito recursal para recurso ordinário junto à Justiça do Trabalho, cujo beneficiário é o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. O depósito recursal trabalhista é efetuado por empresas condenadas que desejam contestar a condenação através de recursos. Sua finalidade é garantir futura execução.

- R\$ 417,37 (referente ao item 7 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 - Id. 10033387):

O dispositivo legal no qual o prestador de contas sustenta a sua defesa, na verdade refere-se à contratação de serviços advocatícios e contábeis, não abrangendo o pagamento de custas processuais.

Tenho, contudo, como regular os referidos gastos, posto que o depósito recursal converte-se em favor do empregado reclamante, correspondendo como verbas trabalhistas a que titulariza o direito subjetivo a auferir. Por outro lado, acaso a impugnação recursal resulte em reversão do título condenatório, o valor depositado é devolvido ao recorrente, oportunidade em que o PP/AL poderá, se for esse o caso, registrar o retorno do valor às suas economias.

Note-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Sabendo-se que o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia da execução, visando, por conseguinte, assegurar o pagamento ao Credor, e diante do disposto no art. 76, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "cabe ao juiz, na execução, ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, de ofício ou a requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal, prosseguindo

a execução depois pela diferença".

(TRT-1 - AP: 00109055720155010011 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 24/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/07/2020)

Desta feita, de uma forma ou de outra, o gasto com funcionários podem ser custeados por recursos do Fundo Partidário, conforme Art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, na medida em que a força de trabalho representa ativo de grande importância para o desenvolvimento da atuação partidária.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

Neste sentido, entendo que o depósito recursal, realizado em processo judicial em que se discute gastos com pessoal, não constitui nenhuma irregularidade.

Na mesma esteira, entendo não existir irregularidade com o pagamento de custas processuais, porquanto o processo judicial constitui via adequada para que a agremiação partidária possa defender seus interesses e patrimônio, de modo que considerar referido gasto como irregular equivaleria a impedir que o Partido possa valer-se do judiciário, como instância de proteção de seu próprio funcionamento.

Ademais, impedir que o Partido se utilize de recursos públicos para gastos com custas judiciais, poderia importar em efetivo impedimento do uso de jurisdição, uma vez que muitas agremiações mantêm-se exclusivamente com recursos do Fundo Partidário.

Portanto, não acolho a sugestão para o recolhimento do montante de R\$ 16.440,67 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

No que se refere ao item 3.6 (id 10062653), a SCEP, após manifestação do prestador, apenas algumas despesas persistiram sem a devida comprovação, conforme consignado no Parecer Conclusivo 3 (id 10062653).

A ausência de documentação hábil a comprovar a destinação de recurso público determina o dever do prestador das contas em devolver o montante aos cofres públicos, somados perfazem o montante de R\$ 821 (oitocentos e vinte um reais), devidamente atualizados.

Data	Despesa	Fornecedor	Valor R\$	D o c u m e n t o s	Análise
------	---------	------------	-----------	---------------------	---------

				Apresentados	
13/09/2018	Equipamentos	Companhia Brasileira de Distribuição - Extra	591,00	- Nota Fiscal - Recibo nominal ao Progressistas	A nota fiscal encontra-se parcialmente legível, não permitindo a identificação de sua numeração. O registro no SPCA informa que a despesa está vinculada ao documento fiscal nº 61827. Verifica-se que se refere à aquisição de caixa de som amplificada. Verifica-se, ainda que há identificação do consumidor na Nota Fiscal, cujo sobrenome é "das Chagas Ferreira", não estando visível o prenome. Irregularidade que enseja a devolução dos recursos
03/10/2018	Transporte	Severino Feliciano da Silva (CPF:066.711.834-83)	170,00	Recibo	O recibo apresentado encontra-se subscrito por Severino Feliciano da Silva, porém o registro da despesa no SPCA informa que os recursos foram repassados para Quitéria Maria de Jesus Santos (CPF: 516.342.954-04). Além disso, não foi apresentado documento emitido pela empresa fornecedora dos vales-transporte. Irregularidade que enseja a devolução dos

					recursos
03/10/2018	Papelaria	Mixpel Comércio de Papelaria e Informática	60,00	- Nota Fiscal nº 60602 - Recibo nominal a o Progressistas	Embora esteja acompanhada de recibo nominal ao prestador de contas, o consumidor identificado na Nota Fiscal é o CPF de nº 123.456.789-09. Irregularidade que enseja a devolução dos recursos.
03/10/2018	Papelaria	Mixpel Comércio de Papelaria e Informática	49,31	- Nota Fiscal nº 62791 - Recibo nominal a o Progressistas	A Nota Fiscal não contém a identificação do consumidor. Está acompanhada de recibo nominal ao prestador de contas. Não obstante a irregularidade verificada, <u>resta afastada a necessidade de devolução dos recursos.</u>

Outro ponto, item 3.9 id 10062653, diz sobre os extratos bancários, a SCEP identificou ausência de reversão à conta do Fundo Partidário de valor devido ao erário, no montante de R\$ 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Razão que importa no apontamento de ressalvas, além da obrigação de recompor os cofres públicos.

Parecer id 9838623:

Entretanto da análise do extrato bancário não é possível verificar tais reversões (retorno) à conta de Fundo Partidário. Registre-se, ainda, que o prestador de contas não registrou contabilmente os lançamentos referentes ao Fundo de Caixa. Assim, conforme apurado anteriormente, os valores excedentes aos gastos e não revertidos à conta bancária de Fundo Partidário somam o montante de R\$ 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos), constituindo irregularidade passível de devolução ao erário.

Conforme identificado no Item 3.11 id 10062653, o PP/AL realizou repasse indireto para o diretório municipal do Partido em Limoeiro de Anadia, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante o custeio com recursos do Fundo Partidário de serviços de contabilidade.

Sucedo que o diretório municipal do PP em Limoeiro de Anadia se encontra com o direito de recebimento de recursos públicos suspenso, em razão de inadimplência com a prestação de contas anual dos exercícios de 2010, 2012 e 2013, bem como em razão do julgamento pela não prestação das contas anuais do exercício de 2018.

Por tal razão, o repasse indireto de recursos públicos para PP em Limoeiro de Anadia constitui aberta afronta aos comandos da legislação de regência, devendo o prestador das contas devolver ao erário o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No item 3.14 id 10062653 restou identificado vício de caráter material, consistente na ausência de comprovação idônea da natureza do bem custeado pelo cheque 852241 (Id 946713).

A unidade técnica apontou que o documento fiscal apresentado para comprovação da despesa não permite a visualização dos itens adquiridos (Id. 10005658).

Ademais, o registro inserido no SPCA também não contempla a descrição resumida do bem, embora haja campo específico para fazê-lo.

Segundo relatado, a descrição constante do SPCA é a seguinte: ATIVO PERMANENTE - BENS MÓVEIS - OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Sob este prisma, o entendimento assente no Tribunal Superior Eleitoral é de que os documentos apresentados pelo prestador torne possível verificar se a compra de bens móveis está de acordo com a vinculação aos fins partidários e a obediência aos princípios da transparência e da economicidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PTB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 2.875.800,18, EQUIVALENTE A 9,29% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Análise da documentação apta a comprovar a regularidade das despesas e o vínculo com as atividades partidárias

1.1. Nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015 e da jurisprudência do TSE, a comprovação do regular dispêndio de recursos do Fundo Partidário e a necessária vinculação ao rol do art. 44 da Lei nº

9.096/1995 requerem, em regra, a juntada de documento fiscal que contenha elementos informativos referentes à data e ao valor da operação, à identificação das partes envolvidas e à descrição detalhada do respectivo objeto contratual, sendo facultado ao julgador a admissão de outros meios de prova idôneos.

(...)

3.2 Excepcionalmente, a aquisição de bens ou serviços pelo partido, com recursos públicos, pode ser chancelada, desde que, da análise dos elementos comprobatórios da despesa, seja possível atestar a exclusiva vinculação aos fins partidários e a obediência aos princípios da transparência e da economicidade. Precedentes.

3.3. No caso, da análise da documentação comprobatória relativa à compra de televisor e suporte, não se verificou desvio de finalidade e nem violação aos princípios da economicidade e da transparência, sendo possível inferir o atendimento aos fins partidários. Irregularidade afastada.

TSE - PC: 06017664020176000000 BRASÍLIA - DF 060176640, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 208)

Com efeito, muito embora tenha havido a apresentação de documentação fiscal comprovando a realização do gasto junto ao supermercado Extra, no valor de R\$ 1.199,00 (um mil cento e noventa e nove reais), não consta dos autos a descrição do bem adquirido, de modo que não há como aferir a conformidade com os propósitos partidários do bem móvel, restando por não comprovado a regularidade do gasto, devendo o PP/AL realizar a devolução deste valor aos cofres públicos.

De igual forma, a falha identificada no item 3.15 id 10062653 do parecer da SCEP informa que a despesa custeada por meio do cheque 852180, restou alheia de comprovação, razão que determina a devolução de recursos ao erário, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), uma vez que foram utilizados recursos públicos para sua quitação.

Tratando-se de credor Pessoa Jurídica, embora o cheque estivesse nominal, não foi cruzado, o que permitiu que o saque ocorresse sem a identificação no extrato bancário. De modo que a irregularidade consiste na impossibilidade de se rastrear o destino dos recursos públicos empregados.

No caso, a SPCE ainda consignou que não há nos autos recibo firmado pelo credor, Gráfica Maravilha, confirmando o recebimento do montante vinculado ao cheque 852180.

Entendo, no caso, que a mitigação da norma que exige o cruzamento do cheque só é possível quando alcançada evidência robusta sobre a regularidade do pagamento, de modo que fim proposto pela norma seja preservado, sem esta certeza prevalece o dever de recompor o erário.

No que concerne à negociação para o pagamento de dívida, mediante obtenção de desconto no valor total da

dívida, conforme narrado no item 3.16 id 10062653 do parecer da SCEP, entendendo não se tratar de doação de Pessoa Jurídica em benefício de atividade eleitoral do Prestador das Contas, mas relação ordinária de caráter negocial, sendo natural a concessão mútua para a satisfação da obrigação.

Conforme alegado em defesa: *"Renegociar dívidas é uma atividade rotineira decorrente do aperto no fluxo de caixa, é comum descontos serem concedidos tendo a empresa e o candidato um mútuo desejo de quitar as dívidas presentes. De tal modo que não podemos falar em doação de PJ. Até porque o único motivo é a sua total quitação não havendo má-fé, nem tão pouco utilização de serviços sem sua total remuneração"*.

Discriminação dos valores negociados constante no Parecer Conclusivo 1 (id 9778331):

a. Id 944413 - Renegociação de dívida de 2014, junto a Indústria Gráfica e Editora Maravilha, CNPJ 08.737.947/0001-91, no valor de R\$ 100.474,00, quitada por R\$ 85.402,90, com recursos do Fundo Partidário, cheque 852198, em 29/05/2018.

b. Id 945313 e 945363 - renegociação de dívida junto a Dal Comunicação Visual Ltda, CNPJ04.181.135/0001-51, no valor de R\$ 134.000,00, quitada por R\$ 86.400,00, com recursos do Fundo Partidário, cheque 852213, em 13/06/2018.

c. Id 945963 - renegociação de dívida junto a Edson Luiz Ferreira, CNPJ 12.248.522/0001- 96, no valor de R\$ 8.000,00, quitada por R\$ 5.000,00, com recursos do Fundo Partidário, cheque 852230, em 22/06/2018.

d. Id 946063 - renegociação de dívida junto a MAXI POSTO IV LTDA, CNPJ 07.165.156/0002-52, no valor de R\$ 10.341,88, quitada por R\$ 5.000,00, com recursos do Fundo Partidário, cheque 812228, em 22/06/2018

e. Id 946213 - renegociação da dívida com BRABO MAGALHÃES ADVOGADO, CNPJ 03.393.033/0001-04, no valor de R\$ 10.000,00, quitada por R\$ 5.000,00, com recursos do Fundo Partidário, cheque 852229, em 22/06/2018.

O montante do desconto concedido foi de R\$ 76.012,98 (setenta e seis mil doze reais e noventa e oito centavos).

Em análise do quanto disposto não me parece haver intuito fraudulento para, por meios oblíquos, obter doação vedada oriunda de Pessoa Jurídica, mas relação negocial evidenciada pela desejo de receber a quitação, mas abrindo mão de parte do valor, inicialmente pactuado, sob o risco da morosidade excessiva e da inadimplência se perpetuar.

Entendo, portando, não se tratar de uma relação espúria de obtenção de recursos financeiros destinados à campanha, mas tão somente de desconto oferecido no abatimento da dívida.

Como assentado nas decisões da egrégia Corte Superior ainda que os valores de descontos possam aparentar elevados, não há nos autos elementos aptos a demonstrar que destoem dos valores de mercado, ou mesmo que tenham sido praticados unicamente em prol de beneficiar o Partido.

Neste sentido é a jurisprudência perfilhada pelo TSE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REPROVAÇÃO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas de João Vicente Fontella Goulart, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Pátria Livre (PPL), juntamente com o candidato à Vice-Presidência, Léo da Silva Alves .

2. As falhas apuradas foram as seguintes:

(i)

iv) doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha;

(...)

6. Como não houve efetiva utilização da quantia, mas apenas a falta do devido registro, a omissão na prestação de contas enseja apenas anotação de ressalvas. Doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha

7. Ainda que os valores de descontos aparentem ser elevados, não há nos autos elementos aptos a demonstrar que destoem dos valores de mercado, ou mesmo que tenham sido praticados unicamente em prol do candidato.

8. A glosa não pode ser fundamentada em mera presunção.

(TSE - PCE: 06017298120186070000 BRASÍLIA - DF 060172981, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36)

Por tais razões, entendo que não há causa justificada para acolher a irregularidade e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 76.012,98 (setenta e seis mil e doze reais e noventa e oito centavos).

No meu sentir, os vícios relacionados no Parecer técnico ou dizem respeito a impropriedades de natureza formal ou constituem vícios materiais de baixo impacto orçamentário, representando falha de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira do PP/AL em 2018, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar substancialmente que os recursos que ingressaram no exercício em exame estão devidamente identificados, segundo as declarações que se documentam nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também a regularidade do emprego dos aludidos recursos. Salvo, como dito, aos vícios descritos nos itens 3.1, 3.6, 3.9, 3.11, 3.14, 3.15 mas que representam valor de pequena monta, considerando a movimentação financeira total do PP/AL em 2018.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia partidária, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas em exame.

O cerne da licitude da economia partidária reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais, que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas, não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Ademais, as irregularidades descritas nos itens 3.1, 3.6, 3.9, 3.11, 3.14, 3.15 totalizam o valor de R\$ 18.288,89 (dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Considerando que "o valor apurado das receitas financeiras perfaz um montante de R\$ 3.090.991,30 (três milhões noventa mil novecentos e noventa e um reais e trinta centavos)" as irregularidades identificadas representam apenas 0,59 % dos recursos financeiros movimentados pela PP/AL em 2018, representando, portanto, vício de pouca repercussão nas contas em apreço.

Ante o exposto, considerando as falhas acima descritas, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do PP/AL, referentes ao exercício de 2018. Voto ainda no sentido de impor obrigação ao prestador das contas de restituir aos cofres públicos, na forma da lei, o valor de R\$ 18.288,89 (dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizado.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VENCIDO

(Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Tratam os autos da prestação de contas do Diretório Regional/Estadual do PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL) relativamente ao Exercício Financeiro de 2018.

Em seu último parecer conclusivo (Id 10062653), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL opinou pela aprovação das contas com ressalvas, mas para que o grêmio em tela devolva ao Erário o valor total de R\$ 110.791,85.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer daquela Unidade Técnica.

Na Sessão Virtual ocorrida no dia 16/11/2023, o eminente Relator do feito, Des. Eleitoral RODRIGO PRATA, acatou parcialmente o parecer técnico, ou seja, embora tenha votado pela aprovação das citadas contas com ressalvas, afastou algumas falhas, entendendo que o PP/AL apenas fosse obrigado a restituir o Erário no valor de R\$ 18.288,89.

Registre-se que a Desa. SILVANA LESSA acompanhou o voto do Relator.

Em razão da complexidade do caso, pedi vista para melhor análise.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, inicialmente, acompanho o Relator quanto às glosas atinentes ao Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2, notadamente os itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.9, que totalizam o valor de R\$ 1.192,39.

Apesar de o partido ter ofertado a GRU, devidamente preenchida, não apresentou provas de ter pago esse valor. Então, o próprio reconheceu as falhas, mas não pagou o débito, devendo, pois, restituir o Erário.

Da mesma forma, em relação ao item 3.6 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2, o Relator glosa despesas que foram realizadas, mas sem a devida comprovação documental por recibos e/ou notas fiscais. Assim, o valor atualizado a devolver é da ordem de R\$ 821,00, ora atualizado.

Também deve o partido devolver ao Tesouro Nacional, conforme ressalta o Relator, a quantia de R\$ 76,50, posto que esse valor excedeu aos limites de gastos do Fundo de Caixa e não fora revertido ao Erário.

O eminente Relator, de forma devida, ainda considerou como irregular o repasse indireto da quantia de R\$ 2.000 feita pelo PP/AL ao seu Diretório de Limoeiro de Anadia, uma vez que órgão partidário municipal não poderia auferir recursos do Fundo Partidário em face da suspensão decorrente da inadimplência das contas anuais de 2010, 2012 e 2013. Afora isso, houve o julgamento de contas como não-prestadas referente ao Exercício Financeiro de 2018 do Diretório Municipal daquela localidade.

Prosseguindo, também ratifico o entendimento do Relator no que toca ao item 14 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2, já que, na nota fiscal de compra feita ao supermercado EXTRA, não há a descrição dos itens adquiridos, supostamente máquinas/equipamentos. Não se pode, em verdade, aferir a regularidade do gasto. Logo, o PP/AL deve devolver ao Erário o valor de R\$ 1.199.

O douto Relator também rejeitou o gasto no valor de R\$ 13.000, que está relacionado ao pagamento da GRÁFICA MARAVILHA. A glosa está bem fundamentada, visto que o pagamento ocorreu por meio cheque não cruzado, o que ensejou o saque sem a identificação no extrato bancário. Ademais, o partido não abasteceu os autos com o indispensável recibo, que deveria ser firmado por aquela empresa.

Quanto aos capítulos e temas acima, este Magistrado acompanha *in totum* o entendimento sufragado pelo eminente Relator, conforme as razões expostas.

Dando continuidade, passo a enfrentar o ponto atinente ao desconto ofertado por fornecedores, no trato de prestação de serviços, ou seja, de despesas da campanha eleitoral de 2014.

A diligente Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL entende que a concessão do desconto em dívidas de campanha, feita por fornecedores, após a prestação do serviço, não poderia ocorrer, por ser doação de fonte vedada (pessoa jurídica), conforme a decisão do STF nos autos da ADI 4650 e os Art. 12, Inciso II e 14, § 1º, todos da Res. TSE nº 23.546/2017.

Pontue-se que o valor glosado com esses descontos atingiram o valor de R\$ 76.012,98, conforme abaixo (Item 5.2 do Parecer Conclusivo - Id 9778331):

(i)

a. Id 944413 - Renegociação de dívida de 2014, junto a Indústria Gráfica e Editora Maravilha, CNPJ 08.737.947/0001-91, no valor de R\$ 100.474,00, quitada por R\$ 85.402,90, com recursos do Fundo Partidário, cheque 852198, em 29/05/2018.

b. Id 945313 e 945363 - renegociação de dívida junto a Dal Comunicação Visual Ltda, CNPJ04.181.135/0001-51, no valor de R\$ 134.000,00, quitada por R\$ 86.400,00, com recursos do Fundo Partidário, cheque 852213, em 13/06/2018.

c. Id 945963 - renegociação de dívida junto a Edson Luiz Ferreira, CNPJ 12.248.522/0001-96, no valor de R\$ 8.000,00, quitada por R\$ 5.000,00, com recursos do Fundo Partidário, cheque 852230, em 22/06/2018.

d. Id 946063 - renegociação de dívida junto a MAXI POSTO IV LTDA, CNPJ 07.165.156/0002-52, no valor de R\$ 10.341,88, quitada por R\$ 5.000,00, com recursos do Fundo Partidário, cheque 812228, em 22/06/2018.

e. Id 946213 - renegociação da dívida com BRABO MAGALHÃES ADVOGADO, CNPJ 03.393.033/0001-04, no valor de R\$ 10.000,00, quitada por R\$ 5.000,00, com recursos do Fundo Partidário, cheque 852229, em 22/06/2018.

(...)

Aduz a Unidade Técnica que esse desconto se trataria de uma doação de pessoa jurídica, que seria proibido. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias mencionou precedente do TRE/SP, que endossaria esse entendimento.

Em sua defesa, o PP/AL alegou:

(i)

Entretanto, como pode ser constatado dos documentos da presente Prestação de Contas, todos os pagamentos estão devidamente vinculados ao CNPJ do beneficiário, os quais estão comprovados por recibos e notas fiscais, devendo ser verificado que as despesas não podem ser caracterizadas como omissas, sendo os apontamentos - no máximo - passíveis de ressalva.

Excelência, desconto ou renegociação de dívidas se tratou de um benefício concedido ao Partido requerente, não podendo ser tratado como doação de pessoa jurídica, atentando ao fato de que, na composição dos custos dos serviços prestados, podem ser estabelecidos valores pelos próprios fornecedores, os quais possuem essa discricionariedade.

(...)

O Relator, Des. RODRIGO PRATA, votou pelo afastamento da glosa, inclusive trazendo à colação precedente do TSE, por considerar que houve mera relação negocial sem intuito fraudulento.

Com efeito, registre-se que, no julgamento da ADI 4650, em 17/12/2015, o STF assentou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que autorizavam pessoas jurídicas a efetuarem doações às campanhas eleitorais. Porém, a Suprema Corte salientou, no referido julgado, que essa deliberação aplicar-se-ia nas Eleições 2016 e seguintes, conforme se verifica de consulta ao site do STF, por meio do caminho <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308746530&ext=.pdf>.

No caso em tela, a assunção de dívidas feitas pelo PP/AL refere-se ao pleito de 2014, portanto, naquele pleito, era permitido que pessoas jurídicas fizessem doações às campanhas eleitorais.

Nesse diapasão, cabe mencionar que o precedente invocado pela Unidade Técnica, do TRE de São Paulo, PC 060687830, julgado em 02/03/2020, tem a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A GOVERNADOR E A VICE-GOVERNADOR.

(i)

Desconto concedido por pessoa jurídica após a prestação do serviço - Ausência de justificativa - Equiparação à doação por fonte vedada.

(...)

Como se denota, essa decisão faz uma ressalva importante, especificamente no sentido de que, somente quando não houver justificativa razoável, o desconto concedido por pessoa jurídica é que seria doação indireta de fonte vedada.

Ocorre que, ao que parece, na hipótese sob julgamento pelo TRE/AL, os descontos concedidos não têm feição de doação indireta, mas de mera renegociação de dívida.

Cada credor aceitou reduzir os valores das correspondentes dívidas, firmando os devidos acertos em 2018 com o Partido Progressista para a quitação de débitos da campanha eleitoral de 2014.

Esses ajustes firmados entre as empresas ocorreram 4 anos após o Pleito de 2014, não se podendo inferir, a partir disso, que se cuidou de doação indireta àquela campanha eleitoral.

Os fornecedores preferiram abrir mão de parte do lucro para fins de receberam os seus pagamentos, já agora, não mais pelo candidato que concorreu em 2014, mas sim pelo partido político, em 2018.

A título de exemplo, veja-se que o fornecedor Indústria Gráfica e Editora Maravilha tinha um crédito de R\$ 100.474,00, vindo a conceder um desconto de R\$ 15.072. O valor final pago ficou na ordem de R\$ 85.402,90. Não se verifica, no caso, nenhuma prova de ato espúrio, mas de livre repactuação de dívida.

Também cabe mencionar a dívida de material gráfico de campanha confeccionado pela empresa Comunicação Visual Ltda, CNPJ04.181.135/0001-51, no valor de R\$ 134.000,00, ora quitada por R\$ 86.400,00. É outro caso no qual o credor entendeu, por ser viável e razoável, receber um valor com desconto, passados 4 anos depois das Eleições 2014. É uma prática até comum na negociação comercial brasileira aceitar um valor a menor de uma dívida que se arrastava por algum tempo, desde 2015, conforme se verifica do termo de acordo de Id 945313, de fls. 2-4.

Em resumo, em todos os casos, por diversos motivos de interesse particular, à guisa de exemplo pela demora no recebimento do valor devido, acabaram os credores por celebrar uma repactuação da dívida, optando por receber valor a menor.

Como bem pontuado pela Relatoria, o TSE tem recente julgado que parece se amoldar ao caso em tela:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

(i)

iv) doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha;

(...)

Doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha

7. Ainda que os valores de descontos aparentem ser elevados, não há nos autos elementos aptos a demonstrar que destoem dos valores de mercado, ou mesmo que tenham sido praticados unicamente em prol do candidato.

8. A glosa não pode ser fundamentada em mera presunção.

(i)

(TSE - PCE nº 060172981 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 10/03/2023)

Pelo exposto, sigo o Relator e afasto a glosa atinente ao desconto concedido por aquelas pessoas jurídicas mencionadas, assentando inexistir provas robustas de doação indireta à campanha eleitoral de candidatos do PP/AL que concorreram em 2014.

Todavia, quanto ao último ponto relevante, relativamente a pagamentos de custas processuais e de depósito recursal, tenho entendimento diverso ao que fora sufragado pelo eminente Relator, pois penso, com a devida vênia, que não se pode utilizar recursos públicos do Fundo Partidário para fins de pagamento daquelas despesas.

Foi apurado que o PP/AL realizou pagamentos indevidos que chegam ao montante de R\$ 16.440,67, conforme abaixo:

a) R\$ 6.834,30 - Depósito Recursal

b) R\$ 9.189,00 - Depósito Recursal

c) R\$ 417,37 - Custas Processuais

Tenho a convicção de que esses pagamentos não se enquadram no Art. 44 da Lei nº 9.096/95, abaixo reproduzido:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

(i)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

(...)

Por pertinente, reproduzo os bens lançados argumentos da Unidade Técnica do TRE/AL:

(i)

Na petição, Id. 10036717, o prestador de contas se opõe aos apontamentos constantes dos itens 3.3, 6 e 7 do Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas 2 (Id. 10033387), referentes à utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de depósito recursal e custas processuais.

Fundamenta sua oposição nos mesmos argumentos apresentados anteriormente por meio da Nota Técnica (Id. 1000564), consistente na disposição constante do inciso VIII, do art. 44 da Lei nº 9.096/95 que prevê a utilização dos recursos do Fundo Partidário na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam

candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral.

Conforme já esposado anteriormente, o dispositivo legal no qual o prestador de contas sustenta a sua defesa, na verdade refere-se à contratação de serviços advocatícios e contábeis, não abrangendo o pagamento de emolumentos, notadamente aqueles de natureza garantidora, a exemplo do depósito recursal trabalhista que é efetuado por empresas condenadas que desejam contestar a condenação através de recursos.

O Ministério Público Eleitoral, em seu derradeiro parecer (Id. 10041732), ratificou tal entendimento, concluindo restar presente a natureza de quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos.

Sendo assim, ratificamos o entendimento pela irregularidade na utilização de recursos públicos para essa finalidade, face às disposições constantes do §2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.604/2019, podendo ensejar a devolução do montante de R\$ 16.440,67 (...)

Há, efetivamente, uma irregularidade na aplicação de dinheiro público. O Fundo Partidário não contempla essas hipóteses de gasto. A enumeração constante do rol do Art. 44 da Lei nº 9.096/95 é exaustiva. E não se trata de gasto com serviços advocatícios e nem de atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário.

Deve ser salientando que o eminente Relator ventilou a tese de os gastos com depósito recursal trabalhista e com custas processuais poderem enquadrar-se como pagamento de pessoal.

Todavia, não me parece ser o caso. A norma em tela é bem clara, ao dispor que o Fundo Partidário, observados os limites legais, pode ser usado para o adimplemento de gastos com pessoal.

A opção por recorrer ao Judiciário Trabalhista, pagando custas e depósito recursal, não é abrangida pela norma, ainda que se entenda que o depósito recursal possa ser revertido em prol do trabalhador reclamante.

Esse tipo de despesa não é coberta pelos recursos públicos do Fundo Partidário, conforme o opinamento do Ministério Público:

(i)

Quanto a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de depósito judicial (itens 3.3., 6 e 7 do parecer), o Ministério Público concorda com o parecer técnico ao apontar o impedimento do art. 17, § 2º, da Resolução 23.546/2017, que veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, in verbis:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(i)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Isso porque, de acordo com o art. 899 da CLT, o depósito recursal é feito por empresas condenadas em processos trabalhistas que desejam recorrer da decisão. Deve ser realizado na conta vinculada do empregado, para levantamento imediato da importância após o trânsito em julgado, se vencedor da demanda. Presente, dessa forma, a natureza de quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos

(...)

O partido político, ao aceitar receber verba pública, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Cuida-se, na espécie, de falha relevante, porquanto ficou evidenciado que a agremiação partidária não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas na forma prevista na legislação vigente.

O valor indevidamente comprovado enseja ao partido político o recolhimento ao Erário daquela quantia.

Assim, acompanhando parcialmente o voto do Relator, voto pela aprovação com ressalvas das contas anuais do PP/AL relativamente ao Exercício Financeiro de 2018.

Porém, divirjo do Relator no que diz respeito ao pagamento de despesas com custas processuais e depósito recursal trabalhista, determinando, assim, que o PP/AL proceda à devolução ao Erário do valor de R\$

16.440,67, devidamente corrigido, na forma e no prazo previsto na legislação vigente.

Assim, em meu entendimento, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional fica estabelecido no montante de R\$ 34.729,56.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL